



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.009019/96-03
Recurso nº. : 120.625
Matéria: : IRPJ e CSL - Ex.: 1994
Recorrente : BANCO FIBRA S.A.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.140

IRPJ - CSLL - 1994 - Para o período-base em destaque, é dedutível a provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, a teor do disposto no artigo 178 do RIR/94.

POSTERGAÇÃO - PN CST 02/96 - POSTERGAÇÃO - A inobservância nos lançamentos de postergação, do disposto no Parecer Normativo CST n.º 02/96, implica em cancelamento da exigência. Tal ato administrativo, de caráter interpretativo, delimita os procedimentos a serem adotados para a aplicação do § 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIBRA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº. : 13805.009019/96-03
Acórdão nº. : 108-06.140

Recurso nº. : 120.625
Recorrente : BANCO FIBRA S.A.

RELATÓRIO

São as seguintes as apontadas infrações no auto de infração de fis.

02:

- glosa de despesa com provisão para ajuste a valor de mercado, de títulos livres, considerada indedutível;

- postergação de imposto pela inobservância do regime de escrituração, haja vista a excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

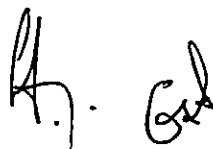
A decisão guerreada está assim ementada:

"INDEDUTIBILIDADE DE PROVISÕES - As provisões constituídas com base em oscilações de preço são indedutíveis.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - Cabe a incidência de correção monetária, juros de mora, assim como os acréscimos legais cabíveis."

Prosseguiu o d. Julgador para reduzir, tão-somente, a multa de ofício.

Quanto à primeira infração, fundamentou seu *decisum* no fato de que, embora não se questione o direito à constituição de tal provisão, os critérios adotados são incorretos, pois não foram identificados os títulos que embasariam a dedução, nem tampouco a real desvalorização da carteira.

2 

Processo nº. : 13805.009019/96-03
Acórdão nº. : 108-06.140

Já para a postergação, afirma que o valor lançado corresponde ao valor líquido postergado, depois de compensada a diminuição do imposto lançado no outro período-base.

No seu tempestivo recurso voluntário, fls. 116, apresenta a recorrente as seguintes razões de apelo:

- afirma que a constituição da provisão decorre da atividade típica da recorrente, em estrita observância e obediência às determinações do órgão regulador das instituições financeiras;

- aduz que o artigo 278 expressamente permite a formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, como também dispõe o artigo 183, I, da Lei 6.404/76;

- refuta, ressaltando tratar-se de inovação no feito, a fundamentação da decisão vergastada de que deveria ser comprovada a desvalorização da carteira;

- junta demonstrativos analíticos da composição das carteira de títulos livres nos meses de maio, novembro e dezembro de 1994, procurando demonstrar a necessidade da provisão constituída,

- quanto à postergação, inicia por pedir o recálculo, com a dedução da CSLL incidente e reconversões da base em UFIR;

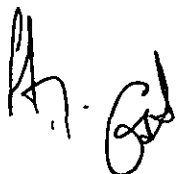
- afirma que no lançamento não foram observados os ditames do Parecer Normativo CST 02/96, haja vista a imputação realizada. Considera que o valor já havia sido recolhido espontaneamente;

- aduz ser inaplicável qualquer multa aos casos de postergação;

Processo nº. : 13805.009019/96-03
Acórdão nº. : 108-06.140

- pede o cancelamento da exigência, indicando que “quando muito, poderão merecer acolhida parcial, para que a recorrente pague os juros de mora relativos ao período da postergação (60dias), como aliás, já se propôs a fazer quando da impugnação ofertada”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the rapporteur.

Processo nº. : 13805.009019/96-03
Acórdão nº. : 108-06.140

VOTO

Conselheiro, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

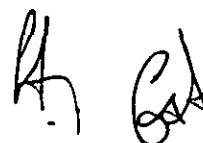
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Refiro-me ao constante do Relatório de Fiscalização, a fls. 50, *in verbis*:

"Constatamos, além disso, que a instituição financeira levou a débito de despesas, nos meses MAI/94, NOV/94 E DEZ/94, as quantias de CR\$116.6363.080,00, R\$283.551,00 e R\$60.383,00, respectivamente, a pretexto de constituição de 'PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES', deixando de acrescentar ditos valores ao lucro líquido de cada período-base, já que não correspondem a uma provisão dedutível."

Essa a única referência à apontada infração feita pela Fiscalização, podendo-se então deduzir que, a ver do Fisco, a provisão era indedutível conceitualmente.

Ocorre que o disposto no artigo 278 do RIR/94, conforme bem destacou a recorrente, milita no sentido de permitir, conceitualmente, a formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado.



Processo nº. : 13805.009019/96-03
Acórdão nº. : 108-06.140

A dedução conceitual foi também aceita pelo julgador monocrático, o qual, no entanto, procurou demonstrar inexistir, no caso em apreço, qualquer critério válido para a dedução realizada.

No entanto, o limitado escopo do lançamento (inedutibilidade conceitual da provisão) impede, sob pena de cerceamento do direito de defesa e distorção da função estritamente julgadora dos titulares das Delegacias de Julgamento, a inovação do feito, fundamentando-se em qualquer outra questão de fato ou de direito.

Sendo a provisão dedutível, é de ser afastar a tributação neste item.

Quanto à postergação, também devem prevalecer as razões de apelo.

Esta Câmara já deliberou em arestos outros que o disposto no Parecer Normativo 02/96 aplica-se a autuações anteriores, haja vista tratar-se de ato administrativo de cunho interpretativo. A aplicação do citado Parecer Normativo conflita com a imputação realizada, pois devidos tão-somente os juros moratórios.

Há precedentes nesta colenda Câmara, nos Acórdãos 108-05383/99, 108-05.876/99 e 108-05.871/99, todos da lavra do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, com quem tenho a honra de compartilhar as sessões deste Colegiado. Este último aresto assim ementou o eminente Conselheiro:

POSTERGAÇÃO – A inobservância nos lançamentos de postergação, do disposto no Parecer Normativo CST n.º 02/96, implica em cancelamento da exigência. Tal ato administrativo, de caráter interpretativo, delimita os procedimentos a serem adotados para a aplicação do § 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77.

Processo nº. : 13805.009019/96-03
Acórdão nº. : 108-06.140

Por fim, vale ressaltar a concorrente aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, dada a denúncia espontânea pelo pagamento.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


Luiz Alberto Cava Macêira

